



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 351/2023
Folhas: 12

Processo nº 351/2023

Interessado: Vereador Luciano Nascimnto

Assunto: Institui o sistema de QR code de informações turísticas, culturais, ambientais e de interesse público no Município de Natal.

I

O projeto de lei em debate institui o sistema de QR code de informações turísticas, culturais, ambientais e de interesse público no Município de Natal com o objetivo de promover o acesso rápido, facilitado e eficiente a informações relevantes para moradores e visitantes.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão atestando que *“não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa”* (fl.09).

Após o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Vereador Kleber Fernandes solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

II

Como já introduzido, o escopo do Projeto de Lei sob análise restringe-se à instituição de mandamento legal para que o Município de Natal disponibilize por meio de QR codes e em locais estratégicos, informações de cunho turístico, cultural, ambiental e de interesse público.

Nesse sentido, é de interesse local a disseminação de tais informações aos indivíduos, do que trata justamente o cerne deste Projeto de Lei, o qual, portanto, encontra-se em consonância ao art. 30, I¹ da Constituição Federal e com o art. 5º, I² da

¹ CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² LO. Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

Nepom

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11 / 03 / 2024

Lei Orgânica Municipal.

O projeto também apresenta pertinência às competências municipais enunciadas no art. 7º, II, VII e XIII³ da Lei Orgânica, já que visa ser mais um instrumento na promoção da cultura, da história local, do meio ambiente e do turismo.

Observando ainda questões de cunho formal, destaca-se que a iniciativa para Projetos de Lei que tratem da instituição de atribuições às Secretarias Municipais é privativa do Chefe do Executivo local, conforme determina o art. 21, IX⁴ c/c art. 39, §1º⁵ da Lei Orgânica de Natal e o art. 61, §1º, II, e⁶ da Constituição Federal que, por simetria, aplica-se ao âmbito do Município. Por tal raciocínio, poder-se-ia cogitar a existência de vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, já que, mesmo tendo sido proposto por Vereador, pelo seu art. 4º determina-se que “A implementação, manutenção e atualização do sistema de QR CODE serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com outras secretarias e demais órgãos municipais pertinentes...”

No entanto, tal não pode ser a conclusão diante da disciplina constante no art. 31 da Lei Complementar nº 141/2014, que já determina ser de competência da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR o desenvolvimento e a realização de políticas públicas voltadas ao turismo em integração com as demais secretarias, atribuição que engloba o constante no Projeto de Lei em debate.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

³ LO. Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles; II - promover o ensino, a educação e a cultura; VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos; XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

⁴ Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

⁵ LO. Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

⁶ CF. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...)e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 31 Compete à Secretaria Municipal de Turismo - SETUR:

I - definir as diretrizes para o desenvolvimento econômico tendo como principal indutor a atividade turística;

II - promover o turismo dando o suporte institucional para a integração social e econômica com os demais setores da sociedade, estimulando a dinâmica e a capacitação dos recursos voltados para a atividade;

III - planejar, organizar, executar as ações na área do turismo, de forma integrada com as 18 demais secretarias e instituições públicas e privadas;

IV - administrar tecnicamente a política municipal do turismo incorporando à mesma, novos conceitos tecnológicos e científicos;

V - elaborar estudos e pesquisas sobre a demanda e oferta turística do Município, em parcerias com as demais esferas de governo bem como as instituições que atuam e representam o setor, mantendo um sistema de informações atualizado e funcional;

VI - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUNATUR, conforme deliberações do Conselho Municipal de Turismo, desenvolvendo ações em toda a cadeia produtiva de turismo, gerando oportunidades aos setores comercial, industrial e de serviço;

VII - promover a articulação com as secretarias responsáveis pela infraestrutura e manutenção da cidade, com vistas a manter as áreas turísticas permanentemente bem apresentadas, limpas e seguras;

VIII - articular-se com os setores envolvidos na atividade turística na busca de identificação das dificuldades e definições de soluções a serem adotadas no sentido de superar os entraves existentes e, ao mesmo tempo, potencializar soluções e resultados;

IX - promover e manter um calendário de eventos turísticos, artísticos, culturais, esportivos e sociais, integrando todos os setores envolvidos, de forma a valorizar as manifestações e produções locais;

X - promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento do turismo;

XI - apoiar e promover a qualificação profissional em parceria com instituições especializadas, buscando a permanente melhoria da qualidade da mão-de-obra nas atividades envolvidas com o turismo;

XII - proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão, o controle e a prestação de contas dos recursos financeiros colocados à sua disposição bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Poder Executivo Municipal;

XIII - exercer outras atividades correlatas.

Também o art. 37 da Lei Complementar nº 141/2014 já determina ser da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT a atribuição de promover o acesso a informações e bens culturais no Município em integração a demais órgãos correlatos:

verbo

Art. 37 Compete a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT:

I - formular, acompanhar e avaliar a Política de Cultura do Município de Natal, mediante programas de acesso da população à cultura, como elemento essencial ao exercício da cidadania;

II - definir e avaliar as políticas municipais de cultura, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente e observando ainda, as orientações e as deliberações do Conselho Municipal de Cultura;

III - desenvolver estudos, projetos e propostas de trabalho que reforcem o turismo cultural no Município;

IV - dirigir a atuação e execução programática cultural e os instrumentos afetos ao desenvolvimento das mesmas;

V - oportunizar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, proporcionando os meios de acesso às fontes da cultura;

VI - promover a captação e aplicação de recursos humanos, materiais e financeiros, públicos ou privados, para a prestação de orientação e assistência na criação, instalação e manutenção de espaços e outras unidades culturais nas diversas regiões do município;

VII - promover, em cooperação com outras esferas de governo, atividades relacionadas às diversas manifestações culturais e artísticas;

VIII - criar condições de interdisciplinariedade com as demais áreas do sistema organizacional da Prefeitura do Município, outros órgãos, instituições e entidades;

IX - proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;

X - exercer outras atividades correlatas.

Nesses termos, por já haver previsão na Lei Complementar nº 141/2014 das atribuições impostas pelo PL 351/2023 às Secretarias respectivas, **inexiste vício de iniciativa** nesta proposição feita por Vereador.

Superadas as questões formais, deve-se atentar ao ponto central do Projeto de Lei, qual seja **a possibilidade de o Município impor, em seu território, que seja implantado um sistema de fornecimento de informações em locais estratégicos, informações de cunho turístico, cultural, ambiental e de interesse público via QR CODE.**

Pelos dispositivos constitucionais e legais já apontados' (art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 5º, I da Lei Orgânica Municipal e art. 7º, II, VII e XIII da Lei Orgânica Municipal) nota-se que o projeto de lei em questão possui pertinência temática com as competências legislativas e administrativas do Município, não havendo que se falar em inconstitucionalidades ou ilegalidades que impeçam o seu regular prosseguimento.

III

De todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela conformidade do Projeto de Lei nº 351/2023 com o ordenamento jurídico nacional.

Natal/RN, 04 de março de 2022.



Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta